



## Índios presos em MS estão em uma situação dramática

É gravíssima a situação prisional, jurídica e social enfrentada pelos detentos indígenas no Mato Grosso do Sul, em particular os Kaiowá e Guarani. A conclusão é de uma pesquisa que durou 16 meses, fruto de um projeto do Centro de Trabalho Indigenista, desenvolvido em parceria com a Universidade Católica Dom Bosco, com recursos da União Européia.

Foram analisados mais de cem processos em andamento e onde as equipes do projeto tiveram como interlocutores os detentos indígenas, suas famílias, comunidades, organizações e as autoridades envolvidas (Funai, Defensoria Pública, Ministério Público, Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública e Poder Judiciário), assim como outros profissionais atuantes na área.

A publicação do diagnóstico *Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul*, apresentou como principais fatos sociais que causam um número alarmante de prisões, suicídios de adolescentes, alcoolismo, assassinatos de lideranças, exploração de mão-de-obra e violência interna nas aldeias. A situação dos detentos indígenas naquele estado, no entanto, nunca foi objeto de necessária atenção dos poderes públicos e da sociedade civil. Os números dos detentos destes povos, muito maiores do que quaisquer outros no Brasil, refletem o drama social vivido por eles.

O quadro é de total descon sideração legal, para com as populações indígenas e violação a garantia de seus direitos nos julgamentos das ações criminais onde figuram como réus, sem o devido acesso ao pleno direito de defesa e ainda o descumprimento das garantias individuais na fase de execução penal. Os direitos e deveres dos indígenas estão consubstanciados no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), e jurisprudência correlata; na Constituição Federal (artigos 231 e 232) e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, já ratificada pelo Congresso Nacional; e, ainda, na Declaração sobre o Direito dos Povos Indígenas (DDPI), da ONU, assinada pelo Brasil.

Esta convenção procura definir detalhadamente, além dos direitos dos povos indígenas, os deveres e as responsabilidades dos Estados na sua salvaguarda. A Convenção 169 é constituída por quarenta e três artigos distribuídos em dez seções, a Convenção possui a marca de estabelecer, em definitivo, que a diversidade étnico-cultural dos indígenas e seus povos têm que ser respeitada em todos seus aspectos, e de obrigar os governos a assumirem a responsabilidade de desenvolver ação coordenada e sistemática de proteção dos direitos dos povos indígenas, e garantia de respeito pela sua integralidade, com pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme estabelecido nos artigos 8º, 9º, 10 e 12 da Convenção 169.

A situação dos acusados e dos sentenciados indígenas, de acordo com o levantamento, demonstra em entrevistas que os presos reclamam de violação aos seus direitos e garantias constitucionais desde a fase policial até a judicial, face à falta ou deficiência de assistência jurídica. A assistência jurídica oferecida pelo órgão tutelar não é satisfatória. No caso do Mato Grosso do Sul, o representante jurídico da Funai não consegue atender todas as Comarcas ao mesmo tempo, a falta de defensores públicos, principalmente em Comarcas de Primeira Instância, também tem agravado essa situação.

Nesses casos, é comum os juízes nomearem defensores *ad doc*, que muitas vezes desconhecem a



realidade indígena e sequer conhecem a Lei 6.001/73, o Estatuto do Índio. Para demonstrar a ineficiência do Poder Judiciário para julgar as lides indígenas, citamos a violação por parte do Judiciário e do Órgão tutor (Funai) ao artigo 56, parágrafo único da Lei 6.001/73 — Estatuto do Índio — que aduz: “as penas de reclusão e detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próxima da habitação do condenado”, o que não é observado nas execuções criminais e os índios cumprem penas em cadeias públicas ou em presídios de segurança máxima, em total desrespeito a seus hábitos especiais e dignidade humana.

Ainda, a Convenção 169 em seu artigo 10, dispõe mais especificamente sobre os indígenas apenados: “Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais”; e “Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”. Para o costume indígena a pena mais gravosa é o banimento e é regra de Direito que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Nos casos estudados até o momento, em nenhum deles estes preceitos legais foram respeitados.

Agora o grande desafio é fazer este trabalho com os detentos indígenas nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul e Bahia. O índio está invisível no sistema penitenciário. No Estado do Amazonas inteiro, pelo sistema informatizado só existem 3 índios presos, porque não se utiliza o critério da auto-atribuição. E a outra providência, é divulgar para a comunidade jurídica que há uma legislação específica que estabelece garantias institucionais e processuais que viabilizam a igualdade com reconhecimento do direito a diferença cultural.

**Date Created**

24/07/2008

**Author**

redacao-conjur